SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216043 - MG (2025/0197766-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL LISTER BARBOSA DE SA GUIMARAES
ADVOGADA	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que proveu recurso especial do Ministério Público, cassando a remição de pena concedida ao agravante pela conclusão de curso profissionalizante à distância, realizado pela Escola CENED.
2. O Tribunal de origem havia negado provimento ao agravo em execução do agravado, mantendo a decisão que concedeu a remição de pena ao agravante, com base no art. 126, § 1º, inciso I, da Lei n. 7.210/1984.
3. O recurso especial alegou violação ao art. 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 7.210 /1984, argumentando a necessidade de credenciamento da instituição junto à unidade prisional e a impossibilidade de aferição da carga horária cumprida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância pode ser concedida sem comprovação de que as atividades foram oferecidas por instituições certificadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão impugnada foi mantida, pois o estudo à distância deve ser certificado pelas autoridades competentes, conforme o art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e a Resolução CNJ n. 391/2021.
6. A remição de pena pelo estudo somente é possível quando acompanhada de dados sobre carga horária, frequência e métodos de avaliação, além de credenciamento da instituição, conforme jurisprudência desta Corte.
7. No caso, a instituição não possui convênio com a unidade prisional, não atendendo aos requisitos legais e jurisprudenciais para a remição de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A remição de pena por estudo à distância requer certificação por autoridades competentes e credenciamento da instituição junto à unidade prisional. 2. A remição é inviável sem comprovação de controle de frequência e aproveitamento, conforme exigências legais e jurisprudenciais".

Documento eletrônico VDA49391421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 38c499ad-e6d5-4d0b-a779-6d62bf5ecb09

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 126, § 1º, inciso I, § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 887.730/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 935.994/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49391421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 38c499ad-e6d5-4d0b-a779-6d62bf5ecb09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216043 - MG (2025/0197766-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL LISTER BARBOSA DE SA GUIMARAES
ADVOGADA	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que proveu recurso especial do Ministério Público, cassando a remição de pena concedida ao agravante pela conclusão de curso profissionalizante à distância, realizado pela Escola CENED.

2. O Tribunal de origem havia negado provimento ao agravo em execução do agravado, mantendo a decisão que concedeu a remição de pena ao agravante, com base no art. 126, § 1º, inciso I, da Lei n. 7.210/1984.

3. O recurso especial alegou violação ao art. 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 7.210 /1984, argumentando a necessidade de credenciamento da instituição junto à unidade prisional e a impossibilidade de aferição da carga horária cumprida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância pode ser concedida sem comprovação de que as atividades foram oferecidas por instituições certificadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão impugnada foi mantida, pois o estudo à distância deve ser certificado pelas autoridades competentes, conforme o art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e a Resolução CNJ n. 391/2021.

Documento eletrônico VDA49391420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:06
Código de Controle do Documento: 07594379-fcdc-40d7-a65d-eacabc270fcc

6. A remição de pena pelo estudo somente é possível quando acompanhada de dados sobre carga horária, frequência e métodos de avaliação, além de credenciamento da instituição, conforme jurisprudência desta Corte.

7. No caso, a instituição não possui convênio com a unidade prisional, não atendendo aos requisitos legais e jurisprudenciais para a remição de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A remição de pena por estudo à distância requer certificação por autoridades competentes e credenciamento da instituição junto à unidade prisional. 2. A remição é inviável sem comprovação de controle de frequência e aproveitamento, conforme exigências legais e jurisprudenciais".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 126, § 1º, inciso I, § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 887.730/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 935.994/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL LISTER BARBOSA DE SA GUIMARAES contra a decisão de fls. 99-101 por meio da qual o recurso especial do Ministério Público do estado de Minas Gerais restou provido (fls. 99-101).

Consta dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução do agravado e manteve a decisão que concedeu ao agravante a remição de pena pela conclusão de curso profissionalizante realizado à distância pela Escola CENED, com fulcro no art. 126, § 1º, inciso I, da Lei n. 7.210/1984 (fls. 42-54).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e §2º e §3º, inciso I, da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 7.210/1984, sob o argumento de que é necessário o credenciamento da instituição junto à unidade prisional, além da impossibilidade de aferição da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado (fls. 62-72).

Documento eletrônico VDA49391420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:06
Código de Controle do Documento: 07594379-fcdc-40d7-a65d-eacabc270fcc

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 77-80)

Nesta Corte, o recurso especial restou provido, sendo cassada a remição de pena concedida ao agravante.

No regimental (fls. 194-199), sustenta a Defesa que a Lei de Execução Penal exige tão somente a certificação pela autoridade educacional competente, não havendo exigência quanto à fiscalização ou mesmo quanto à existência de convênio com a unidade prisional (fls. 106-112).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter o *decisum,* trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de remição por estudo em razão do ensino a distância, sem que haja comprovação idônea de que as atividades foram oferecidas por autoridades certificadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

Conforme consignado na decisão ora agravada, preleciona o art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, o estudo, quando na modalidade à distância, deve ser certificado pelas autoridades competentes. De igual modo, a Resolução CNJ n. 391/2021 estabelece que tais atividades precisam fazer parte do projeto político-pedagógico da unidade prisional, além de serem oferecidas por instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público, a fim de possibilitar a fiscalização da carga-horária, do conteúdo programático, dos referenciais teóricos e metodológicos, bem como dos registros de frequência.

Sobre o tema:

> 1. A teor do art. 126, § 2º, da LEP, o estudo desenvolvido por metodologia do ensino à distância é passível de remição e deverá ser certificado pelas autoridades competentes. Consoante o art. 4º da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, as atividades de educação não escolar, como cursos profissionalizantes, devem ser

Documento eletrônico VDA49391420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:06
Código de Controle do Documento: 07594379-fcdc-40d7-a65d-eacabc270fcc

integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e realizadas por instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse propósito.

2. Na hipótese, o reeducando apresentou certificado de conclusão e conteúdo programático referente a dois cursos - Direção Defensiva e Auxiliar de Oficina Mecânica -, na modalidade de ensino à distância, com carga horária de 180 horas, cada, disponibilizada em instituição denominada Escola CENED. A realização do EAD não foi informada ou fiscalizada pela unidade prisional, ou pelo Juiz da Execução. Segundo o Magistrado, "não há comprovação de que tal instituição e respectivos cursos oferecidos possuem convênio com o Poder Público e estão incluídas em projeto pedagógico da unidade prisional", assim como "não houve comprovação de controle de frequência, aproveitamento e acompanhamento realizados pela unidade prisional".

3. A negativa da remição encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, de que 'a remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal - LEP' (AgRg no HC n. 887.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024). (AgRg no HC n. 935.994/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Nesses termos, entende esta Corte que "[a] remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público, conforme entendimento pacificado.".

Não obstante, no caso em apreço, merece destaque os seguintes excertos do voto divergente, cujos fundamentos esclarecem certos pontos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia (fls. 50-52, grifei):

"No caso em epígrafe, conforme certificado pelo CENED, o reeducando concluiu diversos cursos, a saber: “Curso de Auxiliar de Cozinha” (seq. 408.2); “Curso de Direito Penal - Parte Geral” (seq. 408.3); “Curso de Auxiliar de Pedreiro” (seq. 408.4); “Direito constitucional, no âmbito da Administração Pública” (seq. 40.5); “Curso de Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa e Patrimônio” (seq. 408.6); “Curso de Direito Penal – Crimes Contra a Paz, a Fé e a Administração Pública” (seq. 408.7) (autos nº 4400119-35.2020.8.13.0470 – SEEU).

Contudo, em consulta ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação

Documento eletrônico VDA49391420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:06
Código de Controle do Documento: 07594379-fcdc-40d7-a65d-eacabc270fcc

(https://sistec. mec. gov. br/consultapublicaunidadeensino), observa-se que a entidade de ensino somente tem autorização para ministrar os cursos "Técnico em Secretaria Escolar" e "Técnico em Transações Imobiliárias". Portanto, o CENED não é credenciado para ofertar os cursos realizados pelo apenado, razão pela qual é inviável conceder a remição por estudo.

Com efeito, a inexistência de cadastro prévio da instituição junto ao Poder Público para ofertar a atividade educativa obsta a concessão ao sentenciado da remição pelo estudo. Afinal, sem esse cadastro junto ao MEC, não é possível comprovar a idoneidade das atividades nem verificar a existência de prática educativa.

Essa lacuna tem implicações significativas. Em primeiro lugar, compromete a transparência e a confiabilidade das instituições educacionais, elementos essenciais para garantir que os cursos oferecidos atendam a padrões mínimos de qualidade e de seriedade. Em segundo lugar, a ausência de fiscalização adequada pode permitir a proliferação de instituições irregulares, cujo único objetivo é explorar essas lacunas no sistema para obter vantagens indevidas.

Diante desse cenário, permitir que cursos não credenciados tenham o condão de descontar dias de pena subverte o intuito original dessa política pública. A remição de pena pelo estudo é fundamentada no poder transformador da educação, que tem como objetivo principal incentivar a reintegração social do apenado por meio do conhecimento e do desenvolvimento pessoal. Ao chancelar que instituições e cursos sem a devida comprovação de idoneidade participem desse processo, estar-se-á, na prática, mitigando a função ressocializadora da remição pelo estudo."

Dessarte, no caso dos autos, a instituição em que foi realizado o curso, qual seja, CENED, quanto aos cursos realizados pelo reeducando, não possui autorização para ministrá-los, não sendo, portanto, credenciada para tais ofertas, o que vai de encontro com a jurisprudência deste STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.211.751, Ministro **Ribeiro Dantas**, DJEN de 02/07/2025; REsp n. 2.216.570, Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 27/06/2025; REsp n. 2.216.575, Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJEN de 25/06/2025; REsp n. 2.186.078, Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, DJEN de 25/06/2025; REsp n. 2.211.458, Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJEN de 23/06/2025.

Nesses termos, verifico que o agravante não apresentou, em suas razões recursais, quaisquer argumentos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas e rejeitadas, sem demonstrar efetivo erro de julgamento ou ilegalidade que justificasse a reforma pretendida.

Documento eletrônico VDA49391420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:06
Código de Controle do Documento: 07594379-fcdc-40d7-a65d-eacabc270fcc

Assim, à míngua de argumentação idônea ou substrato jurídico que evidencie equívoco no *decisum*, impõe-se a manutenção integral do julgado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49391420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:06
Código de Controle do Documento: 07594379-fcdc-40d7-a65d-eacabc270fcc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0197766-3

AgRg no REsp 2.216.043 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000221414113002 10000221414113007 10000221414113009 38780308820248130000 44001193520208130470

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	DANIEL LISTER BARBOSA DE SA GUIMARAES
ADVOGADA	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL LISTER BARBOSA DE SA GUIMARAES
ADVOGADA	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49387122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:32:22
Código de Controle do Documento: B802011B-4CC6-4E61-8F02-477D08BF3F66